



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.634, DE 2025
(Da Sra. Denise Pessôa)

Institui a Política Nacional de Proteção Integral a Mulheres e Crianças em Situação de Violência Doméstica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2977/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Institui a Política Nacional de Proteção Integral a Mulheres e Crianças em Situação de Violência Doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção Integral a Mulheres e Crianças em Situação de Violência Doméstica.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Proteção Integral a Mulheres e Crianças em Situação de Violência Doméstica, com os seguintes objetivos:

I - garantir abrigo seguro, temporário e sigiloso para mulheres e seus filhos em situação de risco iminente;

II - oferecer apoio psicossocial e jurídico contínuo;

III - estimular a autonomia financeira da mulher por meio de capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho;

IV - fortalecer a rede de proteção por meio de ações integradas entre os setores de saúde, educação, segurança pública, assistência social e justiça, assegurando a articulação com os fluxos, programas e serviços já existentes no âmbito do Poder Executivo.

Art. 3º Os abrigos temporários, criados no âmbito desta Política, deverão ter estrutura adequada para acolher mulheres e crianças, com localização sigilosa e segurança 24 horas.

§1º Os abrigos deverão oferecer:

I - atendimento psicológico individual e em grupo;

II - assistência jurídica para orientação e acompanhamento em

processos;



III - aulas de capacitação profissional, alfabetização e incentivo ao empreendedorismo;

IV - espaço de convivência infantil e apoio pedagógico às crianças;

V - acesso garantido aos serviços de saúde, com articulação formal com as redes locais de atenção e encaminhamento sistemático à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), quando necessário, assegurando a continuidade do cuidado após o desligamento do abrigo.

§2º O funcionamento dos abrigos deverá observar as diretrizes do SUS e da Política Nacional de Assistência Social e respeitar os princípios de integralidade, intersetorialidade e atendimento humanizado, inclusive nos aspectos relacionados à promoção, prevenção, atenção e reabilitação em saúde das pessoas acolhidas.

§3º O Regulamento do Poder Executivo definirá os critérios mínimos para a instalação e manutenção dos abrigos previstos nesta Lei, inclusive o quantitativo populacional mínimo do município a partir do qual sua existência será obrigatória.

Art. 4º A mulher em situação de violência poderá acessar os abrigos por meio:

I - das Delegacias da Mulher ou Delegacias de Polícia comuns;

II - das Unidades Básicas de Saúde ou hospitais;

III - do Conselho Tutelar, CRAS, CREAS ou serviço social escolar;

IV - por encaminhamento judicial, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil, universidades e instituições privadas para oferecer:

I - cursos gratuitos de capacitação profissional;



II - atividades de formação continuada para profissionais da rede, voltadas à qualificação do atendimento a mulheres e crianças em situação de violência, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 6º A implementação desta Política deverá observar a legislação e as políticas públicas vigentes, para que haja atuação de forma articulada com os marcos existentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica contra mulheres e crianças está associada a uma série de agravos em saúde física, psíquica e social. Segundo a Organização Mundial da Saúde, mulheres expostas à violência têm risco significativamente aumentado de desenvolver depressão, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), uso abusivo de álcool e drogas, infecções sexualmente transmissíveis e lesões físicas¹.

Crianças que convivem com violência doméstica apresentam maior probabilidade de dificuldades cognitivas, transtornos comportamentais, atraso escolar² e reprodução de padrões de violência na vida adulta³.

Esse tipo de agravo, portanto, compromete não apenas a integridade das vítimas no momento imediato da agressão, mas também sua saúde de forma prolongada, por afetar o equilíbrio emocional, a autonomia econômica, os vínculos sociais e o desenvolvimento integral das crianças expostas.

Nesse contexto, o Estado tem o dever de promover respostas efetivas que não se limitem à responsabilização do agressor, mas que ofereçam condições reais de proteção, cuidado e reconstrução da vida das vítimas. A criação de abrigos temporários com estrutura adequada, articulados

¹ https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/85239/9789241564625_eng.pdf

² <https://www.scielo.br/j/ptp/a/3tXp3fCtpqmsPbvbGTK6mGf>

³ <https://www.encyclopedia-crianca.com/maus-tratos-na-infancia/segundo-especialistas/violencia-domestica-e-seu-impacto-sobre-o>



com os serviços públicos de saúde, assistência social, segurança e educação, representa uma estratégia fundamental para garantir a ruptura do ciclo da violência e evitar sua perpetuação intergeracional.

Além disso, a articulação entre diferentes setores, com destaque para o Sistema Único de Saúde, permite que o atendimento seja realizado de forma integral e humanizada, e contemple desde o acolhimento emergencial até o cuidado continuado em saúde física e mental, conforme preconizado pelas diretrizes nacionais de atenção às populações em situação de violência.

Importa ressaltar que esta proposição tem origem da valiosa contribuição da senhora Damille Consoladora e Silva Farias, cuja sugestão foi acolhida e aprimorada no âmbito do projeto Participa + Mulher. Trata-se de uma iniciativa pioneira, concebida por esta parlamentar com o propósito de estabelecer um espaço democrático e participativo, voltado à escuta e ao acolhimento de propostas legislativas elaboradas por mulheres — especialmente aquelas direcionadas ao enfrentamento e à prevenção da violência de gênero, bem como à promoção de políticas públicas que garantam seus direitos e o bem-estar ao longo de todas as etapas da vida.

Conclui-se, portanto, que a instituição da Política Nacional de Proteção Integral a Mulheres e Crianças em Situação de Violência Doméstica representa uma medida necessária para a efetivação dos direitos fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana. Ao estruturar respostas intersetoriais e articuladas com as políticas públicas já existentes, a Proposta reforça o papel do Estado na prevenção de agravos e na reconstrução de trajetórias de vida interrompidas pela violência. Pedimos, assim, apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA



FIM DO DOCUMENTO